DELIBERAÇÃO AC00 - 1852/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22576/2012/001
PROTOCOLO	: 1753004
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: DALTRO FIUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO – PROFESSORA – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – INFRAÇÃO – DESPROVIMENTO.

Não comprovada qualquer das hipóteses de exclusão de responsabilidade, previstas na Lei Complementar desta Corte de Contas, decorrentes de situação de emergência ou estado de calamidade pública ou efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido dolo ou culpa ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Daltro Fiuza, devendo manter inalterada a Decisão Singular **DSG – G.JRPC – 6419/2016**, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação por prazo determinado, Contrato n.º 633/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS** e a ***Sr.ª Elena Maria Duarte da Silva***, para exercer a função de Professora de Educação Básica Nível II.

Neste momento aprecia-se o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Daltro Fiuza** – Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 6419/2016, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. pelo **REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal da servidora ELENA MARIA DUARTE DA SILVA – PROFESSORA, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao gestor na época dos fatos, sr. DALTRO FIUZA, CPF 063.509.411-87, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44,I, e 46 da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/5, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> "*No tocante ao não envio de documentação a esta Egrégia Corte de Contas, dentro do prazo, tal fato ocorreu devido a um lapso dos servidores à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação, não cabendo, portanto, a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 10/11, sua Análise ANA – ICEAP – 63045/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***improvimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido,

pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 110/2018 (pp. 12/14), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, Sr. *Daltro Fiuza*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC-6419/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Nesse mesmo sentido, entendo que não prospera a justificativa do Recorrente, tendo em vista que os servidores do Órgão são subordinados do mesmo, razão pela qual, a ineficiência desses não isenta a responsabilidade do Responsável.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n.º 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 6419/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, Sr. Daltro Fiuza, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 6419/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/ARP/DSSM